

REF.: Processo Licitatório nº 90037/2025
MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM/RJ

PROSPERAR EVENTOS E TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 48.457.028/0001-89, com sede na Rodovia Amaral Peixoto, n. 90200, Coqueiral, Araruama, Rio de Janeiro, CEP 28.928-385, neste ato representada pela sua sócia-administradora **CHRISTIANE BEATRIZ BARROS CABRAL**, brasileira, portadora do RG nº [REDACTED] e CPF nº [REDACTED] vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar a presente **REPRESENTAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO 90037/2025 DO MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM/RJ**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I. BREVE RESUMO

O Município de Silva Jardim/RJ publicou o edital 90037/2025, com data prevista para realização no dia 15/09/2025, visando a contratação de empresa para realização do Natal de 2025. Ocorre que entre as exigências de qualificação técnica, o Município criou determinações que não encontram qualquer respaldo jurídico e impedem a competitividade no certame.

O edital prevê que as empresas tenham atestados de capacidade técnica com **termos muito específicos**, de modo que tais termos se tornam mais importantes e determinantes para a habilitação do que o teor dos atestados que irão ser apresentados, o que cria uma **barreira impeditiva** para os licitantes.

A denunciante apresentou impugnação ao edital de licitação sobre este tema, mas teme que as irregularidades não sejam sanadas, tendo em vista que **até o presente momento não teve resposta do Município**. Assim, se torna extremamente necessário apresentar as razões a V. Exa, com o intuito que as cláusulas do edital se amoldem à Lei de Licitações e aos Princípios Constitucionais, a fim de que não restem irregularidades no certame.

II. DA CONTRADIÇÃO ENTRE AS CLÁUSULAS 16.1.3 E 16.1.4

A **Cláusula 16.1.3** permite explicitamente a apresentação do registro do Responsável Técnico do **CREA ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo)**. Isso reconhece que profissionais de arquitetura possuem a devida habilitação técnica para atuar no escopo do objeto da licitação:

16.1. Qualificação Técnica

16.1.2. Certificado de Registro da Empresa no CREA (Certidão Pessoa Jurídica), dentro do prazo de validade, com objeto compatível ao do presente certame

16.1.3. Certificado de Registro do **Responsável Técnico da Licitante no CREA ou CAU**), dentro do prazo de validade;

No entanto, a **Cláusula 16.1.4**, em uma exigência posterior, restringe a comprovação da aptidão técnica apenas a atestados de capacidade técnica "**devidamente registrado no CREA**".

16.1.4. Comprovação de aptidão da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, que deverá ser realizada através da apresentação de atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente **registrado no CREA**, em nome do profissional que faça parte do quadro permanente da licitante e que deverá futuramente ser o Responsável Técnico pela execução dos serviços, onde conste no mínimo os seguintes serviços: (...)

Essa contradição é inadmissível. Se o edital reconhece, em uma cláusula, a competência do profissional de arquitetura (CAU) para ser o Responsável Técnico, não pode, em outra cláusula, exigir que o atestado de capacidade técnica deste mesmo profissional seja registrado exclusivamente no CREA.

Tal imposição impede a participação de empresas que, embora com um profissional habilitado pelo CAU, não conseguem atender a uma exigência que não encontra respaldo legal nem técnico.

A exigência de registro exclusivo no CREA para o atestado de capacidade técnica ignora a competência técnica e as atribuições dos arquitetos e urbanistas, que são profissionais

Prosperar

Eventos e Tecnologia

legalmente habilitados para atuar em projetos de iluminação e estruturas ornamentais. O objeto da licitação (montagem e instalação de iluminação decorativa e estruturas ornamentais) é de natureza compatível com as atribuições de ambos os conselhos profissionais.

A Lei nº 14.133/2021 busca ampliar a competitividade. Exigir que apenas atestados registrados em um conselho específico sejam aceitos é uma restrição que viola o **princípio da isonomia**, tratando de forma desigual profissionais que possuem a mesma aptidão técnica.

2. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E COMPETITIVIDADE

2.1 Cláusula 16.1.4

Além da contradição já demonstrada anteriormente, o edital determina palavras-chave que, necessariamente, devem estar no texto do atestado de capacidade técnica averbado pelo CREA, conforme depreende-se abaixo:

16.1.4. Comprovação de aptidão da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, que deverá ser realizada através da **apresentação de atestado de capacidade técnica**, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente **registrado no CREA**, em nome do **profissional que faça parte do quadro permanente** da licitante e que deverá futuramente ser o Responsável Técnico pela execução dos serviços, onde conste no mínimo os seguintes serviços:

- **Montagem e instalação de iluminação decorativa temática em espaços públicos ou privados;**
- **Montagem, manutenção e desmontagem de estruturas ornamentais temporárias.**

A exigência de que o atestado de capacidade técnica do profissional averbado pelo CREA contenha, no mínimo, os serviços de "**Montagem e instalação de iluminação decorativa temática em espaços públicos ou privados**" e "**Montagem, manutenção e desmontagem de estruturas ornamentais temporárias**" é desnecessariamente detalhista.

Prosperar

Eventos e Tecnologia

Tal exigência viola o **princípio do formalismo moderado**, pois impede a comprovação da experiência por atestados com descrição de serviços semelhantes, mas não idênticos.

O **art. 67, inciso I**, da Nova Lei de Licitações, exige apenas a **comprovação de aptidão com a realização de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e não a replicação literal do objeto.

A apresentação de atestados compatíveis com o objeto licitado, mas que porventura não contenham os termos exigidos por mera causalidade não deve criar óbice à habilitação de um licitante que cumpriu os requisitos integralmente com a apresentação de atestados semelhantes.

A necessidade de termos específicos nos atestados de capacidade técnica cria uma barreira de entrada para os licitantes e impede a competitividade, pois restringe explicitamente a participação de empresas do ramo que conseguem comprovar sua capacidade técnica por meio de atestados semelhantes.

O Edital deve ser claro em relação às exigências para habilitação, mas deve permitir a apresentação de **atestados de capacidade técnica compatíveis e semelhantes** ao objeto licitado.

Por se tratar de **serviço natalino de complexidade baixa**, tendo em vista os itens que compõe o edital, não há razão para criar uma **exigência técnica extremamente restritiva**, tendo em vista que a apresentação de atestados de capacidade técnica de serviço semelhantes seria plenamente capaz de comprovar a capacidade técnica das empresas.

Destaque-se que o que causa a restrição e impede a competitividade é a necessidade de termos específicos do atestado, e não a complexidade do serviço a ser executado.

Esta restrição exclui empresas que apresentem atestados superiores ao exigido em edital, mas que não contenham os termos específicos exigidos. Tal situação causa uma severa **insegurança jurídica** acerca da apresentação de atestados semelhantes e compatíveis com o objeto licitado, como prevê a Lei de Licitações.

Prosperar

Eventos e Tecnologia

Deste modo, exigir atestados com termos meticulosamente detalhados impede a ampla participação dos licitantes do seguimento natalino e demais segmentos compatíveis, o que não é do interesse público, pois viola diversos Princípios, como o da economicidade, formalismo moderado e competitividade.

2.2. Da Cláusula 16.1.7

Já em sua cláusula 16.1.7, o edital prevê que a empresa deverá possuir atestado de capacidade técnica com termos também muito específicos, conforme abaixo:

16.1.7. Atestado de Capacidade Técnica em nome da Licitante, atestando a execução de serviço semelhante ou compatível ao constante do objeto desta licitação, emitido por entidade de direito público ou privado, onde conste no mínimo os seguintes itens.

- **Montagem e instalação de iluminação decorativa temática em espaços públicos ou privados;**
- **Fornecimento de materiais decorativos e equipamentos elétricos de iluminação festiva;**
- **Montagem, manutenção e desmontagem de estruturas ornamentais temporárias.**

A exigência de atestados de capacidade técnica em nome da Licitante que contenha, no mínimo, todos os itens ("Montagem e instalação...", "Fornecimento de materiais...", "Montagem, manutenção e desmontagem...") configura uma exigência desproporcional e injustificada.

O **art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021** exige apenas a comprovação de aptidão com a realização de serviços semelhantes ou compatíveis. A imposição de que todos os itens acima descritos estejam presentes no mesmo atestado restringe a competitividade, excluindo do certame empresas que, embora plenamente capazes de executar o objeto, possuem sua capacidade técnica comprovada em atestados semelhantes ao objeto, mas que não tenham em seu texto os termos exigidos pela cláusula 16.1.7.

O teor do atestado, a fim de comprovação de capacidade técnica, importa muito mais do que termos específicos. Por esta razão o Legislador corretamente determinou que a apresentação de atestados semelhantes seria suficiente.

Prosperar

Eventos e Tecnologia

Em resumo, para ser habilitado, a empresa que porventura vencer a etapa de lances, terá que apresentar atestados que, além de compatíveis com o objeto licitado, terão que constar os seguintes termos:

- Montagem e instalação de iluminação decorativa temática em espaços públicos ou privados; **(Averbado pelo CREA em nome de engenheiro que faça parte do quadro técnico da empresa)**
- Montagem, manutenção e desmontagem de estruturas ornamentais temporárias; **(Averbado pelo CREA em nome de engenheiro que faça parte do quadro técnico da empresa)**
- Montagem e instalação de iluminação decorativa temática em espaços públicos ou privados;
- Fornecimento de materiais decorativos e equipamentos elétricos de iluminação festiva;
- Montagem, manutenção e desmontagem de estruturas ornamentais temporárias.

É cediço que o número de empresas que podem cumprir tais requisitos, além dos demais exigidos em edital, é **EXTREMAMENTE** remoto, o que pode, de algum modo, conotar direcionamento da licitação, tendo em vista a grande dificuldade exigida para o cumprimento dos requisitos de habilitação, sem qualquer necessidade, uma vez que o grau de complexidade da licitação é baixo.

Sabendo que o interesse da Administração Pública é, além de realizar um belo natal, visa o princípio da economicidade, ter empresas capacitadas participando do certame sem tamanha restrição e impedimento se torna muito proveitoso para o Município e seus contribuintes, que poderão desfrutar de um Natal, cuja contratação poderá ter uma competição leal entre empresas plenamente capazes de entregar todos os itens exigidos em edital.

A exigência de atestados com termos muito específicos para serviços que podem ser comprovados por meio de atestados semelhantes ao objeto licitado vai de encontro aos

Prosperar

Eventos e Tecnologia

princípios da competitividade e economicidade, previstos na lei, pois limita a participação de potenciais licitantes e diminui a possibilidade de a Administração obter a proposta mais vantajosa.

Assim, tendo em vista todo o exposto, se tornou necessário apresentar tais fatos e fundamentos a V. Exa., pleiteando que a Administração Pública se adeque aos termos da Lei e aos Princípios Constitucionais, a fim de sanar as irregularidades apontadas.

3. Do Pedido

Diante do exposto, e em respeito aos princípios da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), a empresa impugnante requer a V. Exa.:

1. Seja concedido **efeito suspensivo** ao Pregão Eletrônico 90037/2025, do Município de Silva Jardim/RJ
2. Seja **retificada a Cláusula 16.1.4** do edital, de forma a incluir a aceitação de atestados de capacidade técnica devidamente registrados no **CAU ou CREA**, corrigindo a contradição e alinhando o edital com as atribuições profissionais legalmente estabelecidas;
3. Sejam **retificadas as cláusulas 16.1.4 e 16.1.7** do edital, de forma a torná-las menos restritivas, permitindo a comprovação da capacidade técnica da licitante, por meio de atestados que comprovem serviços de natureza e complexidade semelhantes;
4. 4 Seja **suspenso o Pregão Eletrônico 90037/2025** até que as cláusulas editalícias sejam ajustadas aos moldes da Lei 14.133/2021 e aos Princípios Constitucionais.

Nestes termos, pede deferimento.

Araruama, 12 de setembro de 2025



Documento assinado digitalmente
CHRISTIANE BEATRIZ BARROS CABRAL
Data: 12/09/2025 13:23:42-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CHRISTIANE BEATRIZ BARROS CABRAL
SÓCIA ADMINISTRADORA
PROSPERAR EVENTOS E TECNOLOGIA LTDA